

Exma. Senhora
Dra. Maria Cristina Portugal
Presidente
Conselho de Administração da ERSE

Lisboa, 10 de janeiro de 2020
N/Ref: E-DAG/2020/43/MJL/mjl

Assunto: Parecer sobre «Regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN» - 80.ª Consulta Pública

Exma. Senhora,

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE alterados e republicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho Consultivo emitiu o Parecer CC ELE EXT N.º 1/2020, aprovado na reunião realizada no dia 7 de janeiro de 2020, que anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Mário Paulo

Presidente do Conselho Consultivo



Anexo: Parecer CC-ELE EXT n.º 1/2020

CONSELHO CONSULTIVO

SEÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PARECER CC ELE EXT Nº 1/2020

«Regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN» - 80.ª Consulta Pública

O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou ao Conselho Consultivo (CC), nos termos da alínea c) do nº 3 do Artigo 43º dos Estatutos da ERSE (Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos Decretos-Lei nºs 200/2002, de 25 de setembro, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho), parecer sobre a proposta de diretiva para a gestão de riscos e garantias no SEN (Sistema Elétrico Nacional).

A Consulta Pública da ERSE tem por base os seguintes documentos:

- Enquadramento e justificação das propostas de regulamentação;
- Proposta de articulado da nova diretiva para a gestão de riscos e garantias no SEN.

Na preparação do presente Parecer, o CC teve ainda em conta a informação recolhida na sessão de trabalho realizada com a ERSE no último dia 16 de dezembro, na qual foram apresentados e prestados diversos esclarecimentos sobre os Documentos submetidos a Consulta Pública.



ENQUADRAMENTO

A gestão de riscos e garantias dos agentes económicos do SEN é uma atividade crítica para a eficiência e para a sustentabilidade do mercado, razão pela qual tem sido alvo de regulamentação que visa definir responsabilidades para os vários intervenientes relevantes no processo, regras para a determinação de garantias e mecanismos de atuação em caso de incumprimento, colmatando dificuldades que têm vindo a ser identificadas.

No seguimento do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que determinou a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do SEN, a entrega da atividade de gestão integrada de garantias ao operador definido no nº 1 do artigo 4º do Acordo Internacional de Santiago (aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 17/2009, de 23 de março) e a concretização de instrumentos de garantia solidária, o documento colocado a discussão na presente consulta pública vem estabelecer a transferência da atividade de gestão de riscos e garantias no SEN para a entidade OMIP, S.A. e definir um mecanismo de garantias que inclui, para além da componente individual, um fundo solidário constituído para o qual contribuem todos os agentes aos quais é exigida garantia.

Conforme previsto no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, o sistema de gestão de garantias será complementado por um processo de verificação da idoneidade e capacidade económica dos agentes de mercado que pretendem obter o registo de comercialização. O referido diploma consagrou no nº3 do seu artigo 47º, que, ouvida a ERSE, a DGEG deveria apresentar uma proposta de critérios para a verificação da idoneidade e capacidade económica dos agentes, no prazo de 90 dias. Não tendo os referidos critérios sido ainda publicados, importa garantir que tal acontece com brevidade, na medida em que esta é uma peça essencial no sistema de gestão de risco no âmbito do SEN, que complementa o sistema de gestão de garantias.



APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ERSE

A. Comentários na Generalidade

O Conselho Consultivo (CC) considera que a proposta apresentada é globalmente positiva para o SEN, uma vez que define um modelo de gestão de garantias alinhado com os pressupostos do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de Junho, centralizando toda a gestão dos riscos e garantias do SEN, com potenciais sinergias, e atribuindo a atividade a uma entidade com experiência e competências relevantes na matéria, que tem ainda a vantagem de constituir uma terceira parte independente face às relações comerciais objeto do sistema de garantias.

Como comentário geral e fundamental, o CC considera que a Diretiva a aprovar deve assentar nos princípios de transparência, objetividade e não discriminação. Deste modo, a ERSE deve garantir na fixação no texto final, quer a robustez jurídica do procedimento, quer o automatismo da sua aplicação, de forma a garantir a sua eficácia e tempestividade.

O CC recomenda ainda, de forma a verificar a eficácia do Regulamento, que fiquem desde já previstos os mecanismos de acompanhamento e monitorização da sua aplicação, sugerindo a publicação de Relatório Anual.

O CC considera, no entanto, que existem alguns aspetos pontuais que poderão ser melhorados e/ou clarificados, no sentido de conferir maior robustez, transparência e celeridade ao sistema de gestão de garantias, conforme se detalha nos pontos seguintes.

Os pontos seguintes contêm os comentários de CC ao articulado proposto pela ERSE, organizados de forma temática.

B. Comentários na Especialidade

B.1. COMENTÁRIOS AO PROCEDIMENTO

B.1.1. Ativação do Procedimento de Suspensão dos Contratos de Agente

O procedimento agora proposto visa proteger o SEN de atuações inadequadas de agentes de mercado, sob as suas diversas formas, seja por incumprimento de pagamentos, prestação ou reforço de garantias.

O CC valoriza positivamente este objetivo, mas considera que o mesmo não deve olhar para a existência de garantias como um fim em si mesmo. Deve ser clarificada qual a entidade que ficará responsável pela ação final de inibição de atividade do agente incumpridor, sendo o articulado proposto (nomeadamente no nº 7 do Artº9º e nº 6 do Artº10º) insuficientemente explícito, quanto a esta responsabilidade, bem como aos passos subsequentes, que deverão terminar na ativação do fornecimento supletivo pelo CUR dos clientes afetados, como adiante discutido neste Parecer.

B.1.2. Garantia Solidária

A criação de uma garantia solidária foi prevista em legislação e o CC entende-a como um modo de limitar os custos para os agentes, mantendo contudo o princípio que deve existir uma cobertura global das obrigações destes, concretizada pela existência conjunta de garantias individuais - que serão as primeiras a ser executadas em caso de incumprimento – e da garantia solidária que assume assim um papel de último recurso em caso de incumprimento de grande dimensão.

O CC considera que estes princípios são adequados numa lógica de proteção sistémica do SEN. No entanto, como primeiro comentário, aliás desenvolvido noutros pontos deste Parecer, o caráter de último recurso desta garantia solidária deve ser defendido, desde logo pela criação de mecanismos de supervisão que antecipem incumprimentos de dimensão elevada, não cobertos pela garantia individual de cada agente de mercado, tornando necessária a referência à garantia comum.

Quanto à proposta concreta de definição dos valores a assegurar pela garantia solidária, o CC reconhece que a proposta da ERSE deve num primeiro momento ser transitória (por ex. a repartição de 70% entre as coberturas individual e solidária), mas o Documento Justificativo deveria ser mais explícito em termos quantitativos dos valores monetários em causa, para que fosse possível uma aferição mais precisa do grau de cobertura previsto alcançar.

Do mesmo modo, a definição das garantias mínimas não é acompanhada de exemplos que permitam avaliar qual o nível de atividade dos agentes subjacente (por ex. número de clientes, valor das tarifas de acesso correspondentes, período de fornecimento), para que uma validação daqueles valores seja possível.

O CC recomenda assim que a publicação final seja acompanhada de detalhes quantitativos que permitam sustentar a escolha dos parâmetros propostos, nomeadamente: (i) valor das garantias mínimas; (ii) fator z (garantia individual vs. solidária); (iii) definição da “carteira” a cobrir pela garantia solidária (como são definidos os “60% da carteira dos 2 maiores agentes”? Em responsabilidades financeiras para o SEN? Número de clientes? Energia comercializada?).

Do mesmo modo, o CC recomenda que o Regulamento a aprovar estabeleça critérios de base para a revisão destes parâmetros, para maior transparência e objetividade na sua aplicação.

B.1.2.1. Processo de Registo e Inabilitação de Comercializadores

O CC considera ainda que a criação de uma Garantia Solidária que, na prática, obriga conjuntamente os diferentes agentes de mercado com operações no SEN deve ser acompanhada de uma revisão das condições de registo e manutenção da aprovação de atuação desses agentes.

O CC nota que o processo atual de registo de comercializador é muito simplificado, sem uma efetiva verificação da capacidade operacional e financeira do proponente. Identicamente, não parece existir um acompanhamento por parte das entidades oficiais da performance dos agentes, sendo que situações de incumprimento e/ou insolvência de agentes que se têm verificado, acabam por apenas ser públicas num momento de incumprimento sério e não reparável das obrigações, resultando em perdas efetivas para o SEN, no limite com prejuízo para os clientes cumpridores.

Se o processo de criação da garantia solidária pretende exatamente evitar a criação dessas perdas efetivas, através da criação de uma obrigação comum e partilhada por todos os agentes, o CC considera que será apenas equilibrado que, em especial para os agentes existentes reconhecidamente cumpridores, o alargamento dessa obrigação solidária a novos agentes deveria ser acompanhada, pelo menos, por uma verificação mais aprofundada das capacidades dos solicitantes, para evitar situações de aproveitamento inadequado.

Do mesmo modo, torna-se necessário que sejam estabelecidos mecanismos de supervisão da performance financeira dos agentes de mercado face ao SEN mais tempestivos e efetivos, com ativação de alertas precoces, em situação de incumprimentos e/ou insuficiência de garantias prestadas, de modo a prevenir que uma situação (aparentemente) pontual de incumprimento se transforme finalmente num caso de perda real, apenas com transferência de prejuízos do SEN para os agentes cumpridores.

B.1.3. Formas de prestação das Garantias

O CC entende os objetivos da proposta da ERSE de alargamento da forma de prestação de garantias como uma forma de buscar uma maior agilização do funcionamento do mercado. No entanto, a natureza dos riscos e o seu efeito potencial que se pretendem evitar, recomenda um especial cuidado na seleção das possibilidades aceites para os fins em causa.

O CC considera que, para além da qualidade dos produtos utilizados para prestação da garantia deve ser dada uma especial atenção à “liquidez” dos instrumentos aprovados para este fim, considerando o carácter contínuo do mercado. Aliás, é a própria ERSE que refere, no caso das garantias por “depósito ou penhor” (cf. 1º parágrafo da pág. 8 do Documento Justificativo) que as mesmas devem corresponder a “disponibilidades imediatas”.

Analisando as possibilidades avançadas pela ERSE para prestação de garantias, se as Garantias Bancárias *first demand* ou os seguros-caução (e aqui deveriam ser clarificadas as exigências sobre as entidades financeiras aceites para este fim) parecem responder satisfatoriamente à necessidade de liquidez imediata, já os “créditos sobre direitos de recebimento sobre terceiros no âmbito do SEN” permitem dúvidas sobre as suas qualidade e liquidez.

O CC recomenda assim que a ERSE reavalie a opção proposta de aceitação de “cativo ou penhor irrevogável” (cf. alínea (iv) na pág. 8 do Documento Justificativo), pela menor garantia/liquidez que parece aportar ao SEN.

B.1.4. Prazo para reposição de garantias

O número 4 do artigo 9º da presente proposta prevê que o agente de mercado que seja notificado pelo gestor integrado de garantias pelo facto de as suas responsabilidades ultrapassarem a sua garantia individual, terá 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada. Uma vez expirado tal prazo, sem que a atualização tenha ocorrido, o agente de mercado comercializador ficará inibido de contratar novos clientes para a sua carteira.

O número 5 do mesmo artigo define ainda que, findo esse prazo e sem prejuízo dessa inibição de constituição de novos clientes, é concedido ao agente de mercado um prazo extraordinário de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada.

No entender do CC, o prazo máximo que é assim concedido a um agente que deixe de cumprir os requisitos de garantias expostos nesta proposta de articulado (20 dias úteis) pode levar a um agravamento significativo da falta de cobertura pela garantia prestada pelo agente. De facto, o prazo de 20 dias úteis até à suspensão dos contratos é muito dilatado, em particular na circunstância em que o requisito de reposição de garantia decorra de uma execução prévia por incumprimento, que no limite pode incidir sobre a totalidade da garantia prestada pelo agente (individual e parcela própria da garantia solidária), podendo conduzir, no limite, a um montante descoberto correspondente a cerca de um mês de faturação.

Estes prazos deveriam, assim, ser repensados de forma a minimizar o potencial de crescimento de dívida vencida. O CC deixa assim a sugestão de serem mantidos os prazos atualmente em vigor, os



quais, apesar de alguns incumprimentos verificados, se têm demonstrados suficientemente adequados.

Em alternativa, o CC propõe que os prazos referidos nos números 4 e 5 do artigo 9º sejam determinados, não de forma estática, mas em função do valor remanescente da garantia individual do agente, de forma a assegurar que não existe a possibilidade de crédito sem cobertura pela garantia individual remanescente (tendo em conta a faturação média diária do agente). Com um mecanismo desta natureza, aplicar-se-ia um prazo dilatado (eventualmente da ordem dos 20 dias previstos na proposta atual) nas situações em que a necessidade de reforço de garantia decorresse de pequenos ajustes de rotina (por exemplo, devido ao crescimento da carteira de clientes do agente). Por outro lado, nas situações em que a necessidade de reposição da garantia decorresse de uma ordem de execução de garantia por incumprimento, o prazo seria encurtado de forma proporcional à fração da garantia em falta, minimizando-se assim a probabilidade de ser necessário recorrer à garantia solidária dos restantes agentes.

B.1.5. Ajuste do prazo de pagamento dos agentes

O articulado proposto estipula que os ORPE (Operador de Rede do Ponto de Entrega) e o GGS (Gestor Global do Sistema) devem ajustar (diminuindo) os prazos de pagamento de um agente de mercado quando as garantias prestadas pelo agente se mostrem insuficientes para fazer face às suas responsabilidades, calculadas de acordo com o prazo de pagamento de pagamento contratualmente estabelecido (número 6 do artigo 9º e no número 5 do artigo 10º).

Embora o objetivo do mecanismo proposto seja meritório, este poderá ser de difícil aplicação. Por um lado, não é claro que os prazos de pagamento, contratualmente definidos, possam ser unilateralmente alterados pelos ORD e GGS. Por outro lado, o encurtamento dos prazos de pagamento pode ser de difícil aplicação prática em termos dos processos e sistemas de faturação e gestão de tesouraria das diferentes entidades envolvidas. Adicionalmente, o encurtamento súbito de prazos de pagamento pode despoletar necessidades imprevistas de tesouraria por parte dos agentes de mercado, que, no limite, podem precipitar um incumprimento.

Adicionalmente, tendo em atenção o modo de funcionamento do mercado de serviços de sistema que, intrinsecamente, deve assegurar que os custos são iguais aos proveitos, consideramos que não se deve possibilitar que cada agente de mercado, em resultado do ajuste do prazo e pagamento dos agentes, tenha uma data de pagamento distinta. Ao permitir o ajuste do prazo de pagamento dos agentes, não se estaria a assegurar a neutralidade financeira deste processo, tal como está estabelecida na alínea i) do número 1 do Artigo 44.º do Regulamento n.º 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017.

O objetivo de limitar a concessão de crédito sem cobertura pela garantia individual dos agentes pode ser assegurado de forma alternativa através do ajustamento dinâmico do prazo de suspensão dos contratos (na proposta atual estipulado em 20 dias úteis), em linha com o proposto no ponto anterior, sobre a reposição de garantia.

B.1.6. Execução das garantias

De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 13º da proposta de articulado, sempre que um agente de mercado entre em incumprimento de responsabilidades no âmbito de contrato de uso de redes e/ou de contrato de adesão à gestão global de sistema, tendo esse incumprimento sido formalmente comunicado ao gestor integrado de garantias pela entidade com a qual se registou esse incumprimento, as garantias prestadas são objeto de execução total ou parcial.

No entender do CC, deve tornar-se mais claro no articulado se a comunicação formal de um incumprimento ao gestor de garantias consiste na disponibilização pelos ORD ou GGS da informação operacional referida no artigo 16º (com base na qual o gestor integrado de garantias tem condições para, ele próprio, constatar as situações de incumprimento) ou se, em alternativa, cabe aos ORD e ao GGS a responsabilidade de sinalizarem explicitamente o incumprimento através de uma notificação específica a remeter ao gestor integrado de garantias.

O CC considera ainda prudente que o articulado formalize uma margem de tolerância de 2 dias para que o vencimento de uma fatura seja considerado incumprimento, para acautelar eventuais situações furtivas, como problemas técnicos ou atrasos no processamento de transações por parte do sistema bancário (devendo as fórmulas de cálculo do valor das garantias serem ajustadas para compensar os 2 dias adicionais de crédito aos agentes).

B.1.7. Recuperação do Montante Executado da Garantia Solidário

O CC entende que na situação de execução da garantia solidária, para assegurar o cumprimento das obrigações de um agente de mercado e caso este não reponha os montantes, deverá ser estabelecido que o Gestor Integrado das Garantias opor-se-lhe-á judicialmente, ou por outro meio admitido pelo ordenamento jurídico, por forma a recuperar os montantes em causa.

Adicionalmente, o agente de mercado incumpridor deverá ficar obrigado a pagar os descobertos com juros e todos os danos e prejuízos causados ao Gestor de Garantias.

Finalmente, o procedimento deverá detalhar de que modo os montantes recuperados serão repartidos pelos agentes subscritores da Garantia Solidária.

Nestes termos, o CC recomenda que o procedimento detalhe explicitamente as responsabilidades e executores destas ações.

B.1.8. Procedimentos de Informação Operacional

O CC nota que os Anexos II e III são apresentados de uma forma já muito prescritiva. Sem prejuízo da necessidade de garantir os necessários fluxos de informação, desde logo pelo automatismo que o mecanismo deve assegurar como referido neste Parecer, considera-se que, até numa lógica de aproveitamento dos sistemas já existentes nos operadores e agentes de mercado, deverá ser realizada uma consulta aos intervenientes fundamentais para garantir um adequado processo de troca de informações nos dois sentidos, quer em termos de periodicidade, quer dos formatos utilizados.

B.2. OUTRAS QUESTÕES

B.2.1. Procedimento para ativação do fornecimento supletivo pelo CUR

Tendo em conta, que em caso de suspensão de contratos em virtude de incumprimento do agente, a carteira de clientes desse agente terá que ser transferida para o comercializador de último recurso (CUR), o CC considera essencial que o procedimento de fornecimento supletivo seja também regulamentado.

É fundamental que este processo seja estabelecido numa base de celeridade e automatizado, sendo para tal primordial estabelecer os diferentes passos e definir as responsabilidades das entidades envolvidas no processo, bem como os prazos aplicáveis.

O CC recomenda assim que a ERSE, articule com os intervenientes mais relevantes (Gestor de Garantias, ORPEs, CURs e Operador Logístico de Mudança de Comercializador) a preparação deste procedimento, de forma a garantir a continuidade de fornecimento aos clientes afetados, minimizando igualmente perdas para o SEN. O CC recomenda que deverá igualmente salvaguardar-se que não seja aplicável aos CUR a situação expressa no nº 4 do Art.º 14º deste procedimento, por este ter usualmente efeitos retroativos. Identicamente, a eventual necessidade de reforço imediato de



garantias por parte dos CUR derivada desta migração de clientes, deverá ser reanalisada, já que um número significativo destes regressa ao regime de mercado num curto espaço de tempo.

Do anterior, o CC recomenda que o processo de ativação do fornecimento supletivo pelo CUR seja estabilizado, de modo a que esta entidade não fique inibida por questões terceiras de contratar os clientes afetados.

Em qualquer caso, o CC nota que a ERSE deve assegurar que o Regulamento a aprovar observará estritamente o cumprimento da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

B.2.2. Obrigações e procedimentos a seguir pelo Gestor Integrado de Garantias

A proposta apresentada pela ERSE para o articulado é omissa relativamente aos procedimentos a seguir pelo gestor integrado de garantias na sequência da execução de uma garantia. Em particular, importa definir ou clarificar os seguintes aspetos:

- Qual o prazo de que o gestor integrado de garantias dispõe para proceder à execução de uma garantia, na sequência de uma comunicação de incumprimento por parte dos ORD ou GGS (presume-se que existe obrigação de execução imediata, mas tal não está explícito no articulado);
- Nos casos em que a garantia executada se revele insuficiente para cobrir as responsabilidades vencidas e em que exista mais do que um beneficiário (ORPE e/ou GGS), importa definir de que forma o valor disponível será repartido pelos diferentes beneficiários (e.g. rateio na proporção das dívidas do agente a cada operador).

O CC considera ainda que importa definir obrigações do gestor integrado de garantias de prestação regular de informação aos operadores beneficiários (ORD e GGS), nomeadamente sobre o nível de cobertura de cada agente e sobre os acontecimentos que se verifiquem em cada momento relativamente a cada um dos agentes (execução de garantias, necessidade de reposição, etc.).

De modo mais geral, seria conveniente a ERSE definir os níveis de serviço a cumprir pelo gestor integrado de garantias no âmbito da sua atividade, bem como a informação a reportar periodicamente para avaliação do seu cumprimento. Importa assim que o articulado estabeleça de modo mais definitivo para as diferentes ações, os procedimentos e prazos a cumprir pelo gestor integrado de garantias na sequência de uma intervenção.

Finalmente, o CC nota que a regulamentação proposta não define com clareza qual a responsabilidade do gestor integrado de garantias em caso de falha ou atraso no cumprimento das suas obrigações (por exemplo, em caso de atraso na execução de uma garantia, do qual pode eventualmente resultar uma

parcela de responsabilidades não cobertas). Este aspeto deveria ser explicitado e, de modo mais geral, deveriam ser previstos incentivos adequados ao cumprimento das suas obrigações por parte do gestor integrado de garantias.

B.2.3. Isenção de garantias para autoconsumo coletivo e CER

A proposta de articulado refere, no nº 3 do seu artigo 4º, que ficam isentos de prestação de garantias os sujeitos a que se refere a alínea d) do nº1 do f)¹ que atuem no âmbito do autoconsumo coletivo com utilização das redes e as Comunidades de Energia Renovável (CER).

O documento justificativo que acompanha a consulta pública refere sobre esta matéria que, fruto da recente alteração legislativa, as entidades que se constituam como autoconsumo coletivo ou CER, sendo exemplos de novos agentes a atuar no SEN, são expressamente isentos da aplicação das regras agora colocadas a consulta. Ainda segundo o mesmo texto, a respeito destas entidades podem colocar-se questões de atomicidade da atuação e da existência de outros mecanismos regulamentares – por exemplo a interrupção das unidades de produção – que justificam esta isenção de aplicação.

No entender do CC, apesar de o risco individual associado a um autoconsumidor coletivo ou a uma CER poder ser baixo em valor absoluto, o risco agregado destas entidades poderá vir a ser significativo num contexto de generalização desta atividade.

O CC considera que o novo modelo de gestão de garantias deve ter a robustez suficiente para lidar eficazmente com um cenário de generalização do autoconsumo e CER, em que este tipo de entidades terão, potencialmente, um impacto sistémico no SEN.

No documento justificativo, a ERSE refere como mitigante para a ausência de garantias no autoconsumo coletivo e CER, a existência de mecanismos regulamentares para a interrupção das unidades de produção. No entanto, não estão atualmente em vigor quaisquer mecanismos desta natureza. Presume-se que a referência da ERSE a estes mecanismos esteja relacionada com a nova Regulamentação do Regime de Autoconsumo, atualmente em fase de consulta pública (82ª CP da ERSE). Efetivamente, no nº 1 do artigo 13º do articulado proposto, determina-se que os ORD suspendam a repartição da produção da UPAC (Unidades de Produção de Autoconsumo) pelas IU (Instalação de Utilização) associadas, em caso de falta de pagamento das tarifas de acesso às redes.

¹ Presume-se que seja uma referência errada ao nº 1 do artigo 3º, relativa a sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SEN que, não sendo clientes que atuem como agentes de mercado, comercializadores e produtores com contrato de adesão à gestão global do sistema, atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global do sistema.

O CC entende que a regra de suspensão da repartição do autoconsumo proposta pela ERSE no Art.º 13º da proposta de Regulamentação do Regime de Autoconsumo (82ª CP da ERSE), não constituindo um verdadeiro substituto para uma garantia, pode mitigar parcialmente o impacto da isenção de prestação de garantias, desde que aplicada de forma rápida e automática, na sequência de um incumprimento. Neste sentido, importa garantir que esta regra é efetivamente contemplada na versão final da regulamentação e também que será igualmente aplicável às CER.

B.2.4. Alargamento (eventual) do Sistema de Gestão de Riscos e Garantias ao SNGN

Como resultará dos comentários apresentados sobre a Proposta da ERSE, o CC considera que a adoção de um modelo integrado de gestão e garantias tem um potencial de vantagens que deve ser otimizado no conjunto do sistema energético.

Deste modo, o CC coloca à consideração da ERSE o alargamento do agora proposto ao SNGN, desde logo pela crescente interligação entre os dois sistemas, bem patente no desenvolvimento de ofertas comerciais dual que têm tido boa aceitação no mercado.

De algum modo, sendo essa aproximação também reconhecida pela ERSE na recente proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais, o CC considera que existirá espaço para este desenvolvimento e, provavelmente, interesse no mesmo por parte dos stakeholders mais relevantes.

Assim, a par dos comentários apresentados, que o CC considera poderem melhorar a regulamentação, o CC sugere que a ERSE ausculte os interessados para avaliar do interesse do alargamento da mesma ao SNGN, bem como para verificar da eventual necessidade de alguns ajustes, tornados necessários por particularidades do mercado de gás natural, devendo, em qualquer caso, objetivar-se a existência de procedimentos fundamentalmente idênticos.

C. CUSTOS

C.1. Custos da Atividade de Gestão de Garantias

A proposta apresentada pela ERSE refere, no artigo 19º, que os custos da atividade de gestão integrada de riscos e garantias são suportados pelos operadores de rede e pelo gestor global do SEN, na proporção das responsabilidades geridas e referentes a cada um no valor global de responsabilidades geridas pelo gestor global de garantias no ano anterior à repercussão de tais custos.

O CC considera que os custos que, por força da presente regulamentação, serão impostos aos ORPE e GGS, devem ter um tratamento adequado no âmbito da regulação económica destes agentes, designadamente tendo em conta que os agentes não terão qualquer controlo sobre o valor dos custos que lhes serão imputados.

O CC considera ainda que, tanto os ORPE como o GGS, continuam a ser intervenientes ativos, com responsabilidades significativas, no âmbito do modelo de gestão de garantias previsto na presente proposta (por exemplo, responsabilidades de apuramento e comunicação sistemática das posições comerciais dos diferentes agentes, seguindo processos regulamentarmente definidos). Neste sentido, os custos inerentes a estas atividades devem ter um tratamento adequado no âmbito da regulação económica destes agentes.

De acordo com o artigo 27º da proposta, o valor dos custos iniciais de constituição da atividade é reconhecido pela ERSE, com carácter provisório e mediante plano fundamentado de atuação, até que se conclua a avaliação aprofundada dos valores propostos.

De acordo com o documento justificativo que acompanha a proposta, a estimativa inicial de custos com o desenvolvimento da atividade de gestão integrada de garantias, efetuada pela sociedade OMIP, S.A., em média para os três primeiros anos de cruzeiro, aponta para cerca de 1,15 milhões de euros, considerando uma média dos custos de 2018 e da estimativa para o global do ano de 2019.

Como forma de acautelar eventuais aumentos de custos para o sistema, o CC sugere que, na sua apreciação da proposta de custos apresentada pela sociedade OMIP, a ERSE tenha em consideração uma comparação com os custos atuais dos ORD e GGS no âmbito da gestão de garantias. O CC considera ainda apropriado que, no âmbito da regulação económica da atividade, os custos da atividade de gestão integrada de garantias tenham um tratamento que seja indutor de disciplina e eficiência, designadamente por aplicação de metas de eficiência, à semelhança do que acontece na generalidade das atividades reguladas.

C.2. Reconhecimento dos Custos dos CURs


O CC nota que não foi previsto algum regime de exceção para os comercializadores de último recurso (CURs), equiparando-os na prática aos comercializadores em regime de mercado (COMs).

O CC tem defendido que a ERSE deve considerar os princípios de não discriminação e igualdade de tratamento na sua regulamentação, considerando a adoção de procedimentos semelhantes para COMs e CURs como coerente com aqueles princípios e, assim, adequada.

No entanto, observa-se que no caso dos CURs será necessário o reconhecimento dos custos associados à constituição de garantias na sua base de custos aceites para efeitos regulatórios, na medida em que, ao contrário dos COMs, se tratam de empresas que não fixam os preços finais praticados aos clientes, devendo as tarifas ser reflexivas dos custos incorridos. Também aqui os custos deverão ser aceites por referência a metas de eficiência.

Notando que estas novas obrigações para os CURs se traduzirão em novas rubricas de custos, o CC recomenda que a ERSE os considere na aprovação das Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais, de modo a, também, defender o equilíbrio económico-financeiro destas empresas.





CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO
Seção Elétrica (Mandato 2019-2022)


Reunião CC /SE/EXT n.º 1/2020

Data: 07/01/2020

	<i>Manhã</i>	<i>Tarde</i>
Hora de início dos trabalhos:	00 h 00 m	14 h 30 m
Hora de fim dos trabalhos:	00 h 00 m	17 h 00 m


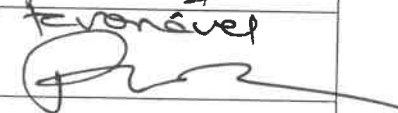

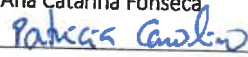

Reunião presidida por:

Eng.º Mário Ribeiro Paulo
(nome)



(assinatura)

MEMBROS EFETIVOS

NOME ¹	ENTIDADE REPRESENTADA	Assinatura
Mário Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	
Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	Voto favorável 
Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	
João Bernardo	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	
	Representante da Direção Geral de Energia e Geologia - DGEG	
Alfredo Monteiro	Associação Nacional dos Municípios Portugueses - ANMP	
Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência - AdC	①
 Ana Catarina Fonseca 	Representante da Direção-Geral do Consumidor - DGC	Voto favorável 
Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. - APA	
Paulo Tomás	Representante do Operador Logístico de Mudança de Comercializador - ADENE	①

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substituiu.

① voto eletrónico

#

Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - DECO	
Carolina Gouveia	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - DECO	Voto favorável Carolina Maria Gouveia
Eduardo Quinta Nova	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - UGC	Voto FAVORAVELMENTE L - - - -
^{PI} João do Nascimento Batista Cazla Silva	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - Turbogás	Voto favorável Cazla Silva
Pedro Amaral Jorge	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - APREN	Voto Favorável FAVORAVELMENTE
Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - REN	ⓐ
José Afonso	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade - EDP D	ⓐ
Joaquim Teixeira	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - CEVE	
Eugénio Carvalho	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - EDP SU	Voto favorável Eugénio Carvalho
Jorge Lúcio	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - Galp Power	Voto favorável JL
António Mesquita de Sousa	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - AP Química	
Andreia Carreiro	Representante do Governo Regional dos Açores	Voto favorável ⓐ
Isabel Rodrigues	Representante do Governo Regional da Madeira	
João Moniz	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - Câmara de Comércio e Indústria dos Açores	
Pedro Frazão	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - ACIF	Amândio Frazão ⓐ

ⓐ voto eletrónico.

[Handwritten mark]

Duarte da Ponte	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - EDA	<i>Voto favorável</i>
João Pedro de Sousa	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - EEM	
José Vinagre	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - UGC	<i>Voto favorável</i>
Mário Reis <i>JORGE RB12</i>	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ACRA	<i>Voto favorável</i>
João Costa	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ATP	
Rui Cabral	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ANEME	

From: Pedro Amaral Frazão I
To: Maria João Silva
Subject: Versão final do parecer sobre «Gestão de Riscos e Garantias no SEN» - 80.ª Consulta Pública
Date: 8 de janeiro de 2020 18:01:44
Attachments: image003.png
CP80-ERSE- Gestão Riscos e Garantias SEN -Parecer CC - Reunião 2020 01 0.. (003) PAF 08JAN2020.docx

Boa tarde,

Concordo com o documento, voto favorável.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Amaral Frazão
Administrador
Director & CSO

From: [Rui Miguel Gonçalves](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Maria João Silva](#); _____
Subject: Parecer sobre «Gestão de Riscos e Garantias no SEN» - 80.ª Consulta Pública - voto EDP Distribuição
Date: 9 de janeiro de 2020 15:46:56
Attachments: [image001.png](#)



Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da EDP Distribuição, venho comunicar o voto favorável da empresa relativamente ao Parecer CC ELE EXT N.º 1/2020, no âmbito da 80.ª Consulta Pública da ERSE sobre o “Regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN”.

Com os melhores cumprimentos,
Rui Gonçalves

From: Paulo Tomás
To: Presidente Conselho Consultivo ERSE
Cc: Maria João Silva
Subject: RE: Versão final do parecer sobre «Gestão de Riscos e Garantias no SEN» - 80.ª Consulta Pública
Date: 9 de janeiro de 2020 17:46:46
Attachments: image001.png

Exmo Sr. Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Vem por este meio a ADENE dar o seu voto favorável ao parecer sobre «Gestão de Riscos e Garantias no SEN» - 80.ª Consulta Pública, remetido.

Com os melhores cumprimentos

Paulo Tomás
Vice-Presidente | Vice-President
Conselho de Administração | Board of Directors

ADENE Agência para a Energia

Av. 5 de Outubro, 208 - 2º Piso
1050-065 Lisboa - Portugal

From: Isabel Fernandes
To: mariopaulo
Cc: Maria João Silva
Subject: RE: Versão final do parecer sobre «Gestão de Riscos e Garantias no SEN» - 80.ª Consulta Pública
Date: 9 de janeiro de 2020 18:27:27
Attachments: image001.png

Caro Sr. Presidente do Conselho Consultivo,
Confirmo o voto favorável ao Parecer em referência.

Isabel Fernandes,
Representante da Entidade Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade



[Handwritten signature]

a g
e te o su t
a



**AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA**
PORTUGUESE COMPETITION AUTHORITY